

de Agosto de 1948

Raymundo Antunes Soares - Prefeito Municipal -
João Bento de Camargo - Secretário Contador
Registrado e publicado na Secretaria Municipal
no mesmo dia supra, de acordo com o original
João Bento de Camargo

Lei nº 88 de 12 de Outubro de 1948.

Que dispõe sobre concessão de licença-
prêmio aos funcionários municipais

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Muni-
cipal de Piedade.

Faco saber que a Câmara Municipal decri-
ta e em promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou
em comissão terá direito à licença-prêmio
de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco)
anos de exercício ininterrupto, em que não
haja sofrido qualquer penalidade administra-
tiva, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-
se de exercício o tempo de serviço prestado pelo
funcionário em cargo público do Município
qualquer que seja sua forma de provimento, ou
como extramunerário, contratado, mensalito, dia-
rista e tacafuso.

§ 2º - O período de licença-prêmio será con-
siderado de efetivo exercício para todos os efeitos
legais e não acarretará desconto algum no ven-
cimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente Lei não
se consideram interrupções de exercício:

a) os aforamentos enumerados no art. 9º

do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, os justificados e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV do artº 145, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todos esses ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São considerados justificados, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente Lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artigo 223, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente Lei considera-se faltas compatível entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tardes.

Artº 3º - Será contado, para efeito de licença-premio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o inicio do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo prestado em outro função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Artº 4º - O requerimento de licença-premio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ 5º - A licença-premio será concedida

pelo Prefeito Municipal a quem couber, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentados, determinar a data do inicio do gozo da licença-premio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parcialmente.

Artº 5º - A pedido do funcionario, a licença-premio poderá ser gozada em 3 (três) períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artº 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito Municipal sobrestar-lhe desde que ocorram promoções ou a nomeação do funcionario para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-premio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-premio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo inicio dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobreposto.

Artº 7º - O funcionario deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ inicio - A concessão da licença concedida quando o funcionario não inicia o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artº 8º - Poderá o funcionario, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-premio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro

o tempo respectivo, para os fins do art. 97 do Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, e para efeito do adicional.

§ 1º - A desistência será irretroatível, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade em 12 de Outubro de 1948

Raymundo Sáttimes Soares - Prefeito Municipal
João Bento de Souza - Secretário de Estado
Registrado e publicado na mesma data su
pri de acordo com o original
João Bento de Souza

Lei nº 89 de 13 de Outubro de 1948

Reforma o sistema tributário do Muni
cipio.

Raymundo Sáttimes Soares, Prefeito Mu
nicipal de Piedade:

Faco saber que a Câmara Municipal
de Piedade decretou e eu promulgo o seguinte
Lei:

Título I

Dos Impostos, Taxas e rendas Municipais

Capítulo I

Sua discriminação

Art 1º Os impostos, taxas e rendas que
constituem o recinto do município são os seguintes:

A - Impostos:

1 - Imposto Territorial Urbano